

ACÓRDÃO Nº 29.155
Processo nº 1190022009-00
Assunto: Pedido de Revisão **(201604377-00)**
Órgão: Câmara Municipal de Novo Repartimento
Responsável: Genival Pereira Matos
Procurador/Advogado: Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567)
Instrução: 3ª Controladoria/TCM
Ministério Público: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros
Exercício: 2009
EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO. EXERCÍCIO 2009. FALHA SANADA COM APRESENTAÇÃO DO RECURSO, AFASTANDO A MULTA APLICADA. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO-SE, A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do **Pedido de Revisão**, contra o **Acórdão n.º 23.782**, de **04.06.13**, publicado no D.O.E. de **13.03.15**, o qual mantido em sua integralidade, após julgamento do Recurso Ordinário, conforme o **Acórdão nº 26.241**, de **19.02.15**, que reprovou a prestação de contas da Câmara Municipal de Novo Repartimento, acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora **às fls. 538-541**, alterando-se, a decisão anteriormente prolatada, nos termos dos **Acórdãos n.ºs 23.782 e 26.241**, para considerar **regulares com ressalvas** a prestação de contas do **exercício financeiro de 2009**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO**, sob a responsabilidade de **GENIVAL PEREIRA MATOS**.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **21 de junho de 2016**.

ACÓRDÃO Nº 28.972
PROCESSO nº 660022012-00
MUNICÍPIO: Salvaterra
ÓRGÃO: Câmara Municipal
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2012
RESPONSÁVEL: **João Ribeiro Batista de Souza**
CONTADOR: Suetônio de Andrade Soares - CRC 5369
MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria Regina Cunha
RELATOR: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Câmara Municipal de SALVATERRA. Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2012. Não confirmação saldo final no sistema e-contas. Receita a comprovar. **Aprovação** com **Ressalvas**.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:
I- APROVAR com **RESSALVA** as contas da Câmara Municipal de SALVATERRA, exercício financeiro de 2012, impondo-se as ressalvas em face de: *Não confirmação saldo final no sistema e-contas e Receita a comprovar no valor de R\$ 860,00 (Oitocentos e sessenta reais)*, de responsabilidade de **JOÃO RIBEIRO BATISTA DE SOUZA**.
II - MULTAR, o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de **30** (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do art. 35, da LC nº 084/2012 c/c art. 278 § 1º do RI/TCM/PA, ao **FUMREAP/TCM** (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), no valor de:
- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em face das falhas apontadas.
III- EXPEDIR em favor do ordenador alvará de quitação no valor de R\$902.423,03 (novecentos e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e três centavos) onde se inclui saldo em bancos no valor de R\$25,95 (vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos, condicionado ao recolhimento da multa aplicada no item II.
Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 03 de maio de 2016.
ACÓRDÃO Nº 29.061
PROCESSO nº 134042011-00
MUNICÍPIO: Barcarena
ÓRGÃO: Fundo Municipal de Educação - FME
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício Financeiro 2011.
RESPONSÁVEL: **Luciene Kátia Dias Barbosa**
MINISTÉRIO PÚBLICO Maria Regina Cunha
RELATOR: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Fundo Municipal de Educação de Barcarena. Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2011. Agente ordenador. Realização de despesas acima de autorização legal. Não repasse das contribuições retidas dos servidores. Não apropriação encargos patronais. Descumprimento art. 212, da CF/1988. Descumprimento da Lei nº 11.494/2007. Ausência de processos licitatórios. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo. **Não aprovação**.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:
I - NÃO APROVAR as Contas do Fundo Municipal de Educação de BARCARENA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de LUCIENE KÁTIA DIAS BARBOSA, em face de: Conta agente ordenador; Realização de despesas acima da autorização legal; Não repasse ao órgão previdenciário as contribuições retidas dos servidores e/ou prestadores de serviços; Não apropriação dos encargos patronais; Descumprimento do art. 212, da CF/88; Descumprimento da Lei nº11.494/2007(Fundeb) e Ausência de processos licitatórios.
II - RECOLHER aos **Cofres Públicos Municipais**, no prazo de 60 (sessenta) dias, a título de devolução e comprovar ao TCM-PA, nos termos do art. 287, do RITCM/PA:
- R\$1.471.408,84 (hum milhão, quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e quatro centavos), relativo à devolução pela conta “agente ordenador”, devidamente corrigido até o efetivo recolhimento;
- R\$3.064.026,37 (três milhões, sessenta e quatro mil, vinte e seis reais e trinta e sete centavos) a título de devolução de despesas não comprovadas pelas Notas Fiscais, conforme solicitado em citação.
III - MULTAR, a ordenadora de despesas, com recolhimento no prazo de **30** (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do art. 35, da LC nº 084/2012 c/c art. 278 § 1º do RI/TCM/PA, ao **FUMREAP/TCM** (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), no valor de:
-R\$3.000,00 (três mil reais), de **multa** pela não remessa em meio documental da prestação de contas do 1º quadrimestre, nos termos do art.282, II, “b” do RI/TCM/PA;
-R\$5.000,00 (cinco mil reais), de **multa** pelo não recolhimento da totalidade das obrigações patronais, no montante de R\$6.029.955,50, descumprindo o art.195, I, “a”, da CF/88, arts.15, I e 22, I, II e art. 30, I, “a” e “b” da Lei nº 8.212/91, e art. 50, II da LRF; pela realização de despesas acima da autorização legal descumprindo o art.167, II da CF/88; pelo descumprimento do art. 212 da CF/88; pelo descumprimento da Lei nº11.494/2007; pela ausência de detalhamento por unidade gestora da movimentação das suplementares e anulações de abertura de créditos; não envio do parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEB, nos termos dos art.282, I, “b”, RI/TCM/PA;
-R\$4.000,00 (quatro mil reais), de **multa** face a apropriação indébita das contribuições previdenciárias dos servidores e não recolhidas ao órgão previdenciário, configurando crime previsto no art. 168-A do Código Penal, nos termos do art. 282, I,“b” do RI/TCM/PA;
- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de **multa** pelo saldo final apresentado ser insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, contrariando o art. 1º, § 1º da LRF, nos termos do art. 282, I, “b”, do RI/TCM/PA;
-R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de **multa** pelas despesas sem comprovação de processo licitatório, no valor global de R\$12.835.544,69, com base no art. 282, I, “b”, do RITCM/PA.
IV - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.
V - Ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.
Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de maio de 2016.
ACÓRDÃO Nº 28.861
PROCESSO nº 124302009-00
ORIGEM: Instituto de Previdência de Município de Baião
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2009
RESPONSÁVEL: Aída Ramos Pessoa
RELATOR: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Instituto de Previdência do Município de **Baião**. Prestação de Contas. Exercício Financeiro **2009**. Descumprimento do limite de 2%, no custeio das despesas correntes e de capital. Multa. **Não Aprovação**. Remessa ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:
I - NÃO APROVAR as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de AÍDA RAMOS PESSOA, face ao descumprimento do limite 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS referente ao exercício anterior, no custeio das despesas correntes e de capital, necessárias à organização e ao funcionamento do Instituto de Previdência.
II - MULTAR a ordenadora de despesas, com recolhimento no prazo de **30** (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do art. 35, da LC nº 084/2012 c/c art. 278 § 1º do RI/TCM/PA, ao **FUMREAP/TCM** (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), no valor de:
- R\$6.000,00 (seis mil reais), pela irregularidade grave, danosa e prejudicial ao Instituto de Previdência.

III - ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidades.
Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 05 de abril de 2016.
ACÓRDÃO Nº 28.864
PROCESSO nº 201303042-00
MUNICÍPIO: Santa Luzia do Pará
ÓRGÃO: Câmara Municipal - Exercício Financeiro de 2009
ASSUNTO: Recurso Ordinário, em face do Acórdão 23.119, de 18/12/2012.
RESPONSÁVEL: **Sebastião Leopoldino de Oliveira Neto**
MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros
RELATOR: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Câmara Municipal de SANTA LUZIA DO PARÁ. Recurso Ordinário. Exercício Financeiro de 2009. Agente ordenador. Pagamento de Subsídio a maior. **Não Aprovação**. Multa. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:
Conhecer do Recurso Ordinário, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter integralmente a decisão prolatada e constante do Acórdão nº 23.119, de 18 de dezembro de 2012 que negou aprovação as contas da Câmara Municipal de SANTA LUZIA DO PARÁ, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de **SEBASTIÃO LEOPOLDINO DE OLIVEIRA NETO**.
Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 05 de abril de 2016.
ACÓRDÃO Nº 29.093
PROCESSO nº 201213721-00
MUNICÍPIO: Belém
CONVENIENTE: Fundação Cultural de Belém - FUMBEL
CONVENIADA: Grêmio Recreativo Cultural e Carnavalesco Deixa Falar
ASSUNTO: Prestação de Contas - Convênio nº 005/2012.
RESPONSÁVEL: **Esmael Tavares dos Santos**
RELATOR: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Grêmio Recreativo Cultural e Carnavalesco Deixa Falar. Prestação de Contas. Convênio nº 005/2012. **Aprovação com ressalva**. Multa.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:
I- APROVAR com **RESSALVA** as Contas do **Convênio nº 005/2012** do Grêmio Recreativo Cultural e Carnavalesco Deixa Falar, impondo-se a ressalva pelo não desconto de INSS, ISS e IR sobre os pagamentos efetuados a pessoas físicas, de responsabilidade de **ESMAEL TAVARES DOS SANTOS**, devendo o responsável **RECOLHER** ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento - FUMREAP/TCM, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009, multa no valor de **R\$1.000,00 (hum mil reais)**, com base no art. 282, I, “b”, do RI/TCM-PA, no prazo de **30** (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do art. 35, da LC nº 084/2012 c/c art. 278 § 1º do RI/TCM/PA,
II- EXPEDIR alvará de quitação em favor do ordenador no valor de R\$-54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), o que ficará condicionado ao recolhimento da multa, nos termos como previsto no art. 232, §2º, do RI/TCM-PA.
Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 31 de maio de 2016.
ACÓRDÃO Nº 29.067
PROCESSO nº 201307547-00
MUNICÍPIO: Belém
CONVENIENTE: Fundação Cultural de Belém - FUMBEL
CONVENIADA: Obras Sociais da Paróquia de Nazaré
ASSUNTO: Prestação de Contas - Convênio nº 015/2012.
RESPONSÁVEL: Pe. **Raimundo Sílvio Jaques**
RELATOR: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Obras Sociais da Paróquia de Nazaré. Prestação de Contas. Convênio nº 015/2012. **Aprovação com ressalva**.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:
I - APROVAR com **RESSALVA** as Contas do **Convênio nº 015/2012** da Obras Sociais da Paróquia de Nazaré, impondo-se a ressalva em face do atraso na apresentação das contas (88 dias), de responsabilidade do **Pe. RAIMUNDO SÍLVIO JAKES**.
II - EXPEDIR alvará de quitação em favor do ordenador no valor de R\$-370.000,00 (trezentos e setenta mil reais).
Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de maio de 2016.
ACÓRDÃO Nº 29.066
PROCESSO nº 201209959-00
MUNICÍPIO: Belém
CONVENIENTE: Fundação Cultural de Belém - FUMBEL